



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.003968/2004-90
Recurso nº 176.640 Voluntário
Acórdão nº **1102-00.372 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 26/01/2011
Matéria IRPJ e reflexos
Recorrente SULLAIR DO BRASIL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA – VARIAÇÃO CAMBIAL PASSIVA, DEDUTIBILIDADE.

A dedutibilidade de despesas relativas às variações cambiais passivas está condicionada a comprovação por documentação hábil e idônea, uma vez comprovadas tais despesas as mesmas são dedutíveis para apuração do IRPJ.

DIFERIMENTO DE DESPESAS DE VARIAÇÕES CAMBIAIS PASSIVAS.

Para diferimento de despesas de variações cambiais passivas devem ser observadas as disposições dos artigos 1º e 2º da Lei 9.816/99

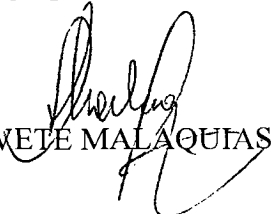
LANÇAMENTO DECORRENTE DE CSLL.

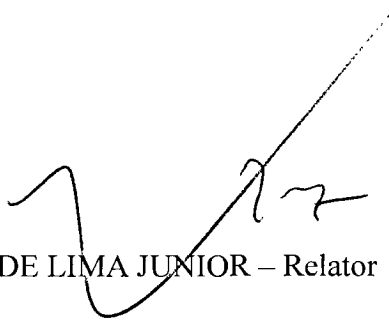
A solução dada ao IRPJ aplica-se a CSLL no que couber, haja vista a mesma ser decorrente daquele.

Lançamento procedente em parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da base de cálculo da exigência o valor de R\$ 829.041,80 referentes ao saldo das variações cambiais, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO – Presidente



JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR – Relator

EDITADO EM:

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ivete Malaquias Pessoa Monteiro (Presidente), João Lima Junior (Vice-Presidente), Silvana Rescigno Guerra Baretto, João Otavio Thomé, José Sérgio Gomes e Frederico de Moura Theophilo.

Relatório

Trata-se de auto de infração relacionado ao IRPJ e a CSLL, às fls. 214-216, no valor total de R\$ 2.908.534,67 (dois milhões, novecentos e oito mil, quinhentos e trinta e quatro reais e sessenta e sete centavos) referente ao ano calendário de 1999, que engloba principal, multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento) e juros de mora.

Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ	R\$ 1.983.066,95
Contribuição Social sobre Lucro Líquido – CSLL	R\$ 925.467,72

De acordo com o Termo de Verificação Fiscal às fls. 207/209, o referido débito de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, decorreu das seguintes infrações:

I - glosa de deduções de despesas financeiras referentes à variação cambial passiva ocorrida no ano calendário de 1999, no valor de R\$ 2.526.487,11 (dois milhões, quinhentos e vinte e seis mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e onze centavos), ante a falta de apresentação pela Recorrente de documentos que serviram de suporte a escrituração das dedutibilidades.

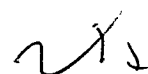
II – Exclusão indevida do lucro real, no ano calendário de 1999, do valor de R\$ 829.041,80 (oitocentos e vinte e nove mil, quarenta e um reais e oitenta centavos), referente a ajustes de variações cambiais.

III – Glosa de prejuízos fiscais haja vista que os valores tributáveis lançados ocasionaram lucro tributável no ano calendário de 1999, fazendo com que as compensações de prejuízos fiscais nos anos calendários de 2000 e 2001, nos valores de R\$ 120.018,47 (cento e vinte mil, dezoito reais e quarenta e sete centavos) e 415.390,15 (quatrocentos e quinze mil, trezentos e noventa reais e quinze centavos) respectivamente, fossem indevidas.

No que tange a autuação da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, a mesma decorre da fiscalização do IRPJ, e é exigido o recolhimento do valor de R\$ 363.545,97 (trezentos e sessenta e três mil, quinhentos e quarenta e cinco reais, e noventa e sete centavos) a título de contribuição, acrescido de multa de 75% prevista no artigo 44, inciso I, da Lei 9.430/96, mais juros moratórios.

A Recorrente foi intimada sobre os autos de infração contra si lavrados em 27/12/2004, tendo a mesma apresentado sua impugnação em 26/01/2005 às fls. 233/1003.

Em síntese, a Recorrente trouxe em sua impugnação os seguintes argumentos:



I – Cerceamento do direito de defesa e nulidade do auto de infração, pois a Fiscalização glosou o valor de R\$ 2.526.487,11 (dois milhões, quinhentos e vinte e seis mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e onze centavos) referente as variações cambiais passivas, sem que a Recorrente pudesse exercer o direito do contraditório e da ampla defesa, garantidos pela Constituição Federal de modo que a Fiscalização desconsiderou o pedido de dilação de prazo para apresentação da documentação.

Não procedência da glosa de variações cambiais passivas no valor de R\$ 2.526.487,11 (dois milhões, quinhentos e vinte e seis mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e onze centavos), pois essas operações originaram-se de importações de equipamentos destinados às suas atividades operacionais.

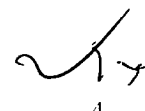
Para comprovação da argumentação, a Recorrente trouxe aos autos demonstrativos denominados “posição da dívida com fornecedores estrangeiros em 01/01/1999”, cópias das correspondentes Declarações de Importação (fls. 346/786) e cópia do Balanço de Abertura lançado no Livro Diário em janeiro de 1999 (fls. 788/798), asseverando que os referidos documentos são fundamentais, inclusive para comprovar o saldo inicial com os fornecedores estrangeiros, a movimentação durante ano calendário de 1999 e dos saldos em 31/12/1999 com os fornecedores estrangeiros. De acordo com as fls. 800 a 985, essa movimentação está discriminada nos demonstrativos denominados “Controle de Obrigações em Moeda Estrangeira”, juntamente com os documentos comprobatórios.

Em seguida, asseverou que a Fiscalização não se atentou ao fato de que em janeiro de 1999, ocorreu expressiva maxidesvalorização da moeda correspondente a 64%, de modo que se fosse considerado apenas os saldos iniciais dos dois maiores fornecedores estrangeiros, geraria uma despesa parcial de R\$ 1.496.585,00 (um milhão, quatrocentos e noventa e seis mil, quinhentos e oitenta e cinco reais) de variação cambial passiva, de acordo com o demonstrativo denominado “Controle de Obrigações em Moeda Estrangeira – Maxidesvalorização”, sendo que somente por esse aspecto, já se nota o absurdo da Fiscalização em glosar a totalidade das despesas da variação cambial.

Concluiu sua argumentação no sentido de que as deduções feitas foram calculadas com observância das normas contábeis e das prescrições legais pertinentes ao assunto, de modo que o auto de infração não deve prosperar.

II – Com relação a exclusão indevida do lucro real no valor de R\$ 829.041,80 (oitocentos e vinte e nove mil, quarenta e um reais e oitenta centavos), referente a ajustes de variações cambiais, a Recorrente alegou que a Fiscalização ignorou o disposto no art. 2º da Medida Provisória nº 1.818 de 25/03/1999, convertida na Lei 9.816/99, que possibilita o registro em cada conta do ativo diferido, dos resultados negativos decorrentes de ajustes dos valores reais de obrigações de créditos, efetuados em virtude de variação nas taxas de câmbio ocorrida no primeiro trimestre do ano-calendário de 1999.

A Recorrente em suas razões de impugnação, explica que decidiu por registrar o ativo, no valor de R\$ 1.105.389,06 (despesas de R\$ 1.879.551,32 menos receitas de R\$ 774.162,26), líquido da parcela de 25% a ser amortizada (no valor de R\$ 276.347,27) de forma que o ativo diferido foi registrado pelo valor de R\$ 829.041,80 (R\$ 1.105.389,06 menos 276.347,27).



Desse modo, contabilizou o ativo de R\$ 829.041,80, com a correspondente contrapartida no resultado (receita) em duas parcelas: uma na conta do Ativo Circulante, denominada “Variação Cambial Diferida”, no valor de R\$ 276.347,27, e outra, no Realizável a Longo Prazo, na conta “Variação Cambial Diferida”, no valor de R\$ 552.694,53.

Assim, a Recorrente alegou que agiu dessa forma, ou seja, excluindo o valor de R\$ 829.041,80, na apuração do IRPJ e da CSLL, por determinação do artigo 2º da Lei 9.816/99.

III-Por fim, encerrou suas alegações dizendo que os autos de infração carecem de quaisquer fundamentos que os justifiquem, devendo os mesmos serem anulados e recompostos os valores originalmente apurados a título de prejuízo fiscal nos anos calendários de 2000 e 2001, correspondente aos valores de R\$ 120.018,47 e R\$ 415.390,16, respectivamente, para fins de compensação com o IRPJ a pagar no ano calendário de 1999.

Posteriormente, os autos foram remetidos à Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Santa Maria (RS) para apreciação da defesa, que julgou procedente em parte o lançamento efetuado. (fls. 1.015/1.031).

A DRJ alegou que no presente caso não ocorreu cerceamento ao direito de defesa, tendo sido concedido à Recorrente o mais amplo direito a defesa e ao contraditório, pois teve a oportunidade de apresentar, tanto na fase de instrução do processo e em respostas às intimações que recebeu, quanto na fase de impugnação, argumentos, alegações e documentos no sentido de tentar elidir as infrações apuradas pela fiscalização.

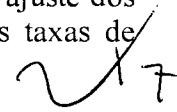
I- Doravante, diz que a dedutibilidade de despesas decorrentes de variações cambiais passivas, está condicionada a comprovação, com documentação hábil e idônea das operações que deram suporte a tais variações, no que tange a glosa das deduções de despesas efetuadas pela Recorrente.

Adiante, a DRJ analisou os documentos trazidos pela Recorrente na impugnação, concluindo que os valores dos saldos das dívidas com fornecedores estrangeiros em 01/01/1999, estão corretos, de acordo com os outros documentos apresentados (demonstrativos, extratos de declarações de importação, dados complementares)

Assim, constatou que a dívida da Recorrente com a Sullair Argentina e com a Sullair Corporation, em 31/12/1998, principais fornecedores da Recorrente, era de US\$ 1.137.034,00 (R\$ 1.373.424,00) e US\$ 794.283,00 (R\$960.049,00), respectivamente.

Desse modo, considerando os saldos iniciais e as liquidações efetuadas nos anos de 1999 a DRJ constatou que o montante da variação cambial passiva comprovada que a Recorrente fazia “jus” corresponde a R\$ 1.750.603,24, exonerando-o e manteve a glosa da diferença apurada (R\$ 2.526.487,11 – R\$ 1.750.603,24 = R\$ 775.883,87) correspondente a R\$ 775.883,87.

II- No que tange à glosa da exclusão do lucro real do valor de R\$ 829.041,80, a DRJ concluiu que não ocorreu o diferimento do resultado negativo decorrente do ajuste dos valores em reais de obrigações e créditos, efetuados em virtude de variação nas taxas de câmbio ocorrida no primeiro trimestre do ano calendário de 1999.



Isto porque, a DRJ ao examinar a DIPJ do ano calendário de 1999, constatou que na conta do Ativo Diferido (fl. 58) nenhum valor foi escriturado a título de diferimento de resultado líquido negativo decorrente do ajuste dos valores em reais de obrigações e créditos.

Ademais, a DRJ constatou que houve no balanço apresentado pela Recorrente, o registro das importâncias de R\$ 276.347,27 e R\$ 552.694,53 a título de variação cambial diferida. No entanto, na Demonstração de Resultado de Exercício, constatou que as despesas com as variações monetárias passivas foram deduzidas integralmente, na conta de “Despesas Operacionais – Financeiras”, fato este que evidencia que não ocorreu o diferimento.

Outrossim, a DRJ alegou que não foi comprovado que o valor de R\$ 829.041,80 foi contabilizado como receita no demonstrativo de resultado.

Ainda, de acordo com a cópia da Ficha 9A das DIPJ's dos anos calendários de 2000 a 2002, a DRJ asseverou que a Recorrente não adicionou na Demonstração do Lucro Real, nenhum valor a título de Ajustes de Obrigações e Créditos – Variação Cambial.

Nesse sentido, a DRJ manteve a autuação com relação à exclusão do lucro real no valor de R\$ 829.041,80.

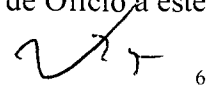
Face à glosa da dedução de despesas operacionais financeiras mantidas, qual seja, o valor de R\$ 775.883,87, a DRJ calculou o IRPJ devido no ano calendário de 1999, e chegou ao valor de R\$ 243.379,26.

III- Com relação a compensação de prejuízos fiscais apurado pela Recorrente em 1999, a DRJ manteve a autuação dos valores de R\$ 18.002,77 e R\$ 79.847,54 a título de IRPJ a pagar nos anos calendários de 2000 e 2001, incidentes sobre os valores de R\$ 120.018,47 e R\$ 415.390,16 referente à compensação indevida de prejuízo fiscal nos anos calendários de 2000 e 2001, tendo em vista que as infrações mantidas nos itens I e II absorveram a totalidade do prejuízo fiscal apurado pela Recorrente em 1999.

No que tange à compensação da base de cálculo negativa da CSLL- a DRJ entendeu serem essas compensações efetuadas nos anos calendários de 2000 e 2001 são indevidas, em razão de ter sido mantida as infrações dos itens I e II apuradas nos autos do IRPJ, visto que o lançamento do IRPJ foi mantido parcialmente, sendo devido assim a CSLL correspondente a R\$ 9.601,47 e R\$ 37.102,35 referente aos anos calendário de 2000 e 2001.

Assim, a DRJ julgou o auto de infração procedente em parte, para rejeitar a preliminar de nulidade, reduzir a base de cálculo do IRPJ e CSLL apurada pela fiscalização correspondente a R\$ 2.526.487,11, para R\$ 1.750.603,24 a título de variação cambial passiva calculada através dos saldos de fornecedores estrangeiros em 01/01/1999 e as liquidações efetuadas nesse ano e devidamente comprovadas, reduzindo a autuação do item I em relação a glosa da diferença correspondente a R\$ 775.883,87 e mantendo as glosas referentes aos itens II e III.

Como consequência, houve a redução do crédito tributário referente aos anos calendários de 1999, 2000 e 2001 para os valores de R\$ 341.229,57 e R\$ 168.143,64 referentes ao IRPJ e a CSLL, respectivamente, acrescidos de multa de ofício de 75% e dos juros de mora. Tendo em vista o valor do crédito tributário exonerado a DRJ interpôs Recurso de Ofício a este

 6

Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, nos termos do artigo 1º da Portaria MF nº 03 de 03 de janeiro de 2008.

Em 16 de fevereiro de 2009 a Recorrente foi intimada do acórdão proferido pela DRJ e em 17/03/2009 apresentou recurso voluntário a este E. Conselho, deduzindo em suma o seguinte:

No que tange a glosa das deduções de despesas operacionais financeiras referentes às variações cambiais, a Recorrente alegou que a DRJ aceitou os contratos de câmbio apresentados pela Recorrente para fins de comprovação do montante da variação cambial passiva reconhecida expressamente pela DRJ corresponde a R\$ 1.750,603,24.

Assim, a Recorrente repisou os argumentos deduzidos em sua impugnação e juntou as cópias das guias de importação dos equipamentos importados no ano calendário de 1999, ressaltando que esses tiveram influência direta no cálculo das variações cambiais passivas que impactaram o resultado daquele ano e que não foram considerados pela DRJ, oportunidade em que a Recorrente juntou quadro explicativo com as declarações de importação e com as tabelas do Banco Central do Brasil contendo as taxas de câmbio utilizadas em 1999.

Por fim a Recorrente reiterou a explicação de que optou por registrar o ativo no valor total de R\$ 1.105.389,06 já líquido da parcela de 25% a ser amortizada no valor de R\$ 276.347,27, de forma que o diferimento foi contabilizado no ativo pelo valor de R\$ 829.041,80, que foi excluído para fins de apuração do IRPJ e da CSLL.

Nesse sentido, a Recorrente requereu o reconhecimento do seu direito em relação à dedução integral da variação cambial passiva realizada, com o consequente afastamento da glosa remanescente mantida pela autoridade de 1ª instância.

No que tange à exclusão realizada na apuração do IRPJ e da CSLL a Recorrente alegou que por uma questão de atendimento aos princípios contábeis, em função da expectativa de realização do diferido, o saldo diferido correspondente a R\$ 829.041,80 acabou sendo registrado em duas contas com a mesma denominação “Variação Cambial Diferida”, e que fez a exclusão da parcela diferida no valor de R\$ 829.041,80 na linha 10A/27 – Ajustes de Obrigações e Créditos – Variação Cambial para cálculo do lucro real, e na linha 30/19 – “Outras Exclusões” para cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido.

Doravante, a Recorrente enfatizou que seguiu todos os mecanismos previstos, apenas ressaltou que reportou a parcela diferida, parte no ativo circulante e parte no ativo realizável a longo prazo, mas que tal fato não prejudicou o fisco em nada, visto que dele não resultou nenhum efeito tributário como tão bem ressaltado pela DRJ.

Adiante, a Recorrente aduziu que o acórdão recorrido equivocou-se ao denegar o seu direito apenas com base na aparência dos fatos, utilizando-se de suposições que não correspondem com a realidade, pois, a DRJ afirmou que não encontrou nenhum valor no ativo diferido no balanço constante da DIPJ, desconsiderando a menção aos valores lançados na linha 11 (Despesas Ano Seguinte) e na linha 21 (Outra Contas) constantes da folha 58, isto porque a DRJ admitiu que houve o registro no balanço patrimonial apresentado, das importâncias de R\$ 276.347,27 e R\$ 552.694,53 sob o título de variação cambial diferida, integrando o ativo circulante e o ativo realizável a longo prazo.



Nessa mesma esteira, com relação à afirmação do julgador de que as despesas objeto da presente glosa foram deduzidas integralmente, a Recorrente alegou que a contabilização do diferimento do resultado líquido negativo das variações cambiais passivas não foi registrada a crédito na conta de despesa “0426.3 – Despesas Operacionais – Financeiras, código 000001592 – Variação Cambial Passiva, mas sim a crédito na conta de receita “0310.3 – Receitas Financeiras, código 000000772 – Variação Cambial Ativa, anulando, assim, o efeito da dedução na conta de despesa, o que manteve a neutralidade na composição do resultado do exercício de 1999. No mais, a Recorrente juntou cópia dos Livros Diário e do Razão, contendo o lançamento contábil efetuado.

Sobre a alegação da DRJ que a Recorrente não procedeu a adição ao lucro real, nos três anos-calendários subsequentes (2000, 2001 e 2002) das três outras parcelas do ativo que foi diferido no ano calendário de 1999, apenas porque não foi lançado nenhum valor nas linhas correspondentes das DIPJ's envolvidas, a Recorrente afirmou não ter se utilizado da referida linha específica constante das DIPJ's para promover a adição em pauta, tendo procedido da seguinte forma:

Ano calendário de 2000 – **IRPJ**: Adição de variação cambial diferida igual a R\$ 276.347,27 dentro de “Outras Despesas Operacionais – Parcelas não Dedutíveis” (linha 30 da ficha 05 A), como a correspondente adição na linha 03 da ficha 09ª da Demonstração do Lucro Real – **CSLL**: adição da variação cambial diferida igual a R\$ 276.347,27 na linha “Outras Adições” (linha 17 da ficha 17)

Ano calendário de 2001 – **IRPJ**: Adição de Variação Cambial diferida igual a R\$ 276.347,27 a título de “Outras Adições” diretamente na linha 22 ficha 09ª da Demonstração do Lucro Real – **CSLL**: adição da variação cambial diferida igual a R\$ 276.347,27 na linha “Outras Adições” (linha 17 da ficha 17)

Ano calendário de 2002 – **IRPJ**: Adição de Variação Cambial diferida igual a R\$ 276.347,27 a título de “Variações Cambiais Passivas (MP 1858-10/1999, art 30)” diretamente na linha 8 da ficha 09A da Demonstração do Lucro Real – **CSLL**: Adição de variação cambial diferida igual a R\$ 276.347,26, na linha “Variações Cambiais Passivas (MP 1858-10/1999, art 30)” (linha 08 da ficha 17)

Para comprovar o alegado a Recorrente juntou ao recurso as cópias das folhas das suas DIPJ's relativas aos anos calendários de 2000, 2001 e 2002, bem como, as cópias do seu LALUR, Parte A, contendo a Demonstração do Lucro Real para aqueles períodos.

Assim, a Recorrente concluiu que embora não tenha reportado as adições nas linhas específicas das DIPJ's, ela ofereceu a tributação os valores amortizados contabilmente nos anos calendários de 2000, 2001 e 2002, motivo pelo qual, pleiteou a anulação da glosa mantida pela DRJ em relação a este item.

Sustentou, por fim, serem improcedentes os argumentos utilizados pela decisão recorrida devendo a mesma ser reformada por carecer de fundamentos que os justifiquem, e requereu o provimento do recurso, para anular integralmente o lançamento fiscal realizado.

É o relatório.



Voto

Conselheiro JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR,

Presentes as condições de admissibilidade do Recurso Voluntário interposto, dele tomo conhecimento.

Versam os presentes autos sobre os seguintes itens:

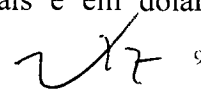
I - glosa de deduções de despesas financeiras referentes à variação cambial passiva ocorrida no ano calendário de 1999, no valor remanescente de R\$ 775.883,87 (setecentos e setenta e cinco mil, oitocentos e oitenta e três reais e oitenta e sete centavos), ante a falta de apresentação pela Recorrente de documentos hábeis, idôneos e suficientes para elidir a autuação fiscal mantida pela DRJ.

II – Exclusão indevida do lucro real, no ano calendário de 1999, do valor de R\$ 829.041,80 (oitocentos e vinte e nove mil, quarenta e um reais e oitenta centavos), referente a ajustes de variações cambiais.

III – Glosa de prejuízos fiscais haja vista que os valores tributáveis lançados ocasionaram lucro tributável no ano calendário de 1999, fazendo com que as compensações de prejuízos fiscais nos anos calendários de 2000 e 2001, nos valores de R\$ 120.018,47 (cento e vinte mil, dezoito reais e quarenta e sete centavos) e 415.390,15 (quatrocentos e quinze mil, trezentos e noventa reais e quinze centavos) respectivamente, fossem indevidas.

A DRJ ao analisar a impugnação e os documentos apresentados pela Recorrente entendeu por dar parcial provimento à impugnação no que tange ao item I para reduzir a glosa das deduções de despesas financeiras referentes à variação cambial, uma vez que a Recorrente logrou êxito em comprovar, mediante a juntada de documentação hábil, as operações realizadas durante o ano de 1999 com os seus 2 maiores fornecedores, quais sejam, a Sullair Argentina e com a Sullair Corporation. Assim, a apuração da variação cambial passiva se restringiu apenas a esses fornecedores.

A DRJ passou a analisar a documentação juntada pela Recorrente, quais sejam, a) Demonstrativo das dívidas com os fornecedores do exterior, em 31/12/1998 (fls. 346, 488, 728, 747, 770, 776), onde estão discriminados os valores das importações referentes a períodos anteriores a 31/12/1998; b) Extratos da Declaração de importação, onde constam as aquisições em moeda estrangeira (dólar dos Estados Unidos) e outros documentos referentes as operações de importação de produtos (dados complementares, exportador, descrição e quantidade das mercadorias, valor do imposto de importação, etc.). Tais documentos estão anexados às fls. 347 a 487, 489 a 727, 729 a 746, 748 a 769, 771 a 775, 777 a 786; c) Cópia do Balanço de Abertura em janeiro de 1999 (fls. 789 a 798), onde consta o saldo de fornecedores estrangeiros no valor de R\$2.413.627,30; d) Demonstrativos intitulados "Controles de Obrigações em Moeda Estrangeira" (fls. 800 a 806, 933 a 936) das duas principais fornecedoras no exterior (Sullair Argentina e Sullair Corporation), onde constam os seguintes dados: saldo inicial em 01/01/1999 em reais e em dólar, adições em reais e em dólar

 9

(importações em andamento), deduções em reais e em dólar (pagamentos de produtos importados), taxa de câmbio e saldo final da dívida em reais e em dólar; e e) Cópias de Registros de Operações de Câmbio, nos quais constam os valores remetidos ao exterior para pagamento de fornecedores (fls. 809 a 932, 939 a 985).

Após essa análise a DRJ concluiu que os valores dos saldos das dívidas com fornecedores estrangeiros, em 01/01/1999, estavam corretos, conforme demonstrativos de fls. 346, 488, 728, 747, 770, 776, cópias dos extratos das declarações de importação, dados complementares e outros documentos de fls. 347 a 786, portanto, reconheceu que assistia razão em parte à Recorrente, uma vez que ela logrou êxito em demonstrar que sofreu variação cambial passiva correspondente a R\$ 1.750.603,24, exonerando este valor e manteve a glosa da diferença apurada (R\$ 2.526.487,11 – R\$ 1.750.603,24 = R\$ 775.883,87) correspondente a R\$ 775.883,87.

Quanto a esta questão, imperioso se faz concluirmos que os valores das adições informados pela Recorrente nas planilhas de fls. 800-806 e 934-936 não foram comprovados por documentação hábil, idônea e suficiente, razão pela qual não se prestam para elidir a autuação fiscal.

Diante do exposto, entendo que o acórdão proferido pela DRJ quanto a este tópico não merece reparos, assim, voto pelo não provimento do recurso de ofício e do recurso voluntário quanto a este item, mantendo-se a glosa da diferença apurada correspondente a R\$ 775.883,87, uma vez que em relação a este valor remanescente a Recorrente não logrou êxito em ilidir a acusação fiscal.

No que tange a exclusão do lucro real do valor de R\$ 829.041,80 (oitocentos e vinte e nove mil, quarenta e um reais e oitenta centavos) a Recorrente alegou que embora não tenha se utilizado das linhas específicas para apresentação do ativo diferido correspondente a variação cambial, comprovou ter efetuado a escrituração desses valores, quais sejam, de R\$ 552.694,53 na Linha Outras Contas – REALIZÁVEL A LONGO PRAZO e o valor de R\$ 276.347,27 na Linha Despesas do Ano Seguinte – CIRCULANTE, ambas demonstradas corretamente na DIPJ às fls. 58 e à contrapartida destes lançamentos a Recorrente comprovou que em 31/12/1999 procedeu aos lançamentos nas contas de resultado da receita com variação cambial às fls. 1.161 (Diário Geral), fls. 1.162/1.164 (Razão Analítico), lançamentos nºs 910 e 911.

Em seguida a Recorrente comprovou que procedeu ao estorno da exclusão de 75% do valor apurado da variação cambial passiva a título de IRPJ através da linha 27 da DIPJ às fls. 48 e a título de CSLL através da linha 19 da DIPJ às fls. 68.

Com relação a contabilização do ativo diferido, devemos observar as regras contidas nos artigos 1º e 2º da Lei 9.816/99, “in verbis”:

Art. 1º As pessoas jurídicas poderão registrar, em conta do ativo diferido, o resultado líquido negativo decorrente do ajuste dos valores em reais de obrigações e créditos, efetuado em virtude de variação nas taxas de câmbio ocorrida no primeiro trimestre-calendário de 1999.



Parágrafo único. O valor da despesa, registrada na forma deste artigo, deverá ser amortizado à razão de vinte e cinco por cento, no mínimo, por ano-calendário, a partir de 1999.

Art. 2º A pessoa jurídica que houver adotado o procedimento referido no artigo anterior deverá excluir do lucro líquido, para determinação do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, relativos ao primeiro trimestre-calendário do ano de 1999, se tributada com base no lucro real apurado trimestralmente, ou ao ano-calendário de 1999, se tributada com base no lucro real apurado anualmente, a diferença entre o valor da despesa, registrado no ativo diferido, e o amortizado no mesmo período.

Parágrafo único. O valor amortizado nos períodos de apuração subsequentes ao da exclusão será adicionado ao lucro líquido, para determinação do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido correspondentes ao mesmo período.

A Recorrente ao proceder a adição do ativo diferido dos 3 anos calendários seguintes, comprovou que apesar do lançamento não ter sido efetuado na linha correta, procedeu a adição da variação cambial diferida igual a R\$ 276.347,27 dentro de “outras despesas operacionais – parcelas não dedutíveis” (linha 30 da ficha 05), com a correspondente adição na linha 03 da ficha 09 A da Demonstração do Lucro Real e, no que tange a apuração da CSLL, fez a adição da variação cambial diferida na linha “outras adições” (linha 17 ficha 17)

Com relação ao ano-calendário de 2001 referente à apuração do IRPJ fez a adição de variação cambial diferida igual a R\$ 276.347,27 a título de “outras adições” diretamente na linha 22 da ficha 09 da Demonstração do Lucro Real e, com relação a apuração da CSLL procedeu a adição de variação cambial diferida igual a R\$ 276.347,27 na linha “outras adições” (linha 17 ficha 17)

E, no que diz respeito ao ano-calendário de 2002, para apuração do IRPJ a Recorrente procedeu a adição da variação cambial diferida igual a R\$ 276.347,26 a título de “variações cambiais passivas (MP 1858-10/1999, art 30)” diretamente na linha 08 da ficha 09 da demonstração do lucro real, sobre a apuração da CSLL procedeu a adição da variação cambial diferida igual a R\$ 276.347,26 na linha “variações cambiais passivas (MP 1858-10/1999, art 30)” (linha 08 da ficha 17)

Assim, procede a alegação da Recorrente no que tange a exclusão do valor de R\$ 829.041,80 para apuração do IRPJ e da CSLL do ano calendário de 1999.

O que repercute diretamente para fins de apuração do IRPJ devido no ano calendário de 1999, senão vejamos:

variação cambial passiva mantida (2.526.487,11 - 1.750.603,24)	R\$ 775.883,87
Total das infrações	R\$ 775.883,87
Prejuízo apurado na DIPJ no ano calendário de 1999	R\$ (535.408,63)

*Uk*¹¹

Valor Tributável	R\$ 240.475,24
Imposto (240.475,24 * 15%)	R\$ 36.071,21
Adicional	R\$ 47,52
IRPJ devido no ano calendário de 1999	R\$ 36.118,73

variação cambial passiva mantida (2.526.487,11 - 1.750.603,24)	R\$ 775.883,87
Total das infrações	R\$ 775.883,87
Prejuízo apurado na DIPJ no ano calendário de 1999	R\$ (532.266,85)
Valor Tributável	R\$ 243.617,02
Contribuição (243.617,02 * 8%)	R\$ 19.489,36
Adicional (R\$ 235.320,28 * 4%)	R\$ 9.412,81
CSLL devida no ano calendário de 1999	R\$ 28.902,17

Com relação a compensação dos prejuízos fiscais nos anos calendários de 2000 e 2001 o mesmo está condicionado ao limite do prejuízo fiscal apurado no ano calendário de 1999. Pelo exposto, é forçoso concluirmos que o total das infrações mantidas supera o valor do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa da CSLL apurados em 1999, tendo a Recorrente apurado IRPJ e CSLL a pagar no ano calendário de 1999, não havendo que se falar, assim, em compensação desses valores com os valores apurados nos anos subsequentes, devendo, portanto, ser mantida a glosa do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa.

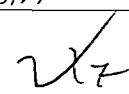
Nesse sentido imperioso se faz esclarecer quais os valores do IRPJ e da CSLL mantidos, conforme quadro a seguir:

Imposto de Renda Pessoa Jurídica:

Ano calendário	Valor mantido pela DRJ	Valor Exonerado	Valor mantido pelo CARF
1999	R\$ 243.379,26	R\$ 207.260,53	R\$ 36.118,73
2000	R\$ 18.002,77	0	R\$ 18.002,77
2001	R\$ 79.847,54	0	R\$ 79.847,54
Total	R\$ 341.229,57	R\$ 207.260,53	R\$ 133.969,04

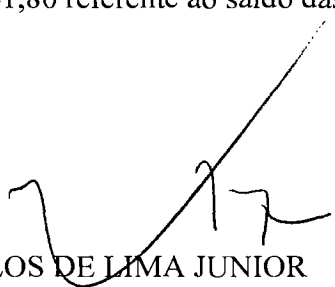
Contribuição Social sobre o Lucro Líquido

Ano calendário	Valor mantido pela DRJ	Valor Exonerado	Valor mantido pelo CARF
1999	R\$ 121.439,82	R\$ 92.537,65	R\$ 28.902,17
2000	R\$ 9.601,47	0	R\$ 9.601,47
2001	R\$ 37.102,35	0	R\$ 37.102,35
Total	R\$ 168.143,64	R\$ 92.537,65	R\$ 75.605,99

 12

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício interposto e de dar parcial provimento ao recurso voluntário para excluir da base de cálculo da exigência o valor de R\$ 829.041,80 referente ao saldo das variações cambiais passivas.

É como voto.



JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR

TERMO DE INTIMAÇÃO

Intime-se um dos Procuradores da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho, da decisão consubstanciada no acórdão supra, nos termos do art. 81, § 3º, do anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009.

Brasília,

JOSÉ ANTONIO DA SILVA
Chefe de Equipe da 1ª Câmara do
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais-MF

Ciência

Data: ____/____/____

Nome:
Procurador(a) da Fazenda Nacional

Encaminhamento da PFN:

- ☐ apenas com ciência;
- ☐ com Recurso Especial;
- ☐ com Embargos de Declaração;
- ☐ _____